

A AUTOCOMPOSIÇÃO E O PROCESSO CIVIL COMO FOMENTADORES DA DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.¹

THE SELF-COMPOSITION AND CIVIL PROCEDURE AS PROMOTERS OF THE DEMOCRATIZATION OF THE JUDICIARY.

Elymara Joyce da Silva Vasconcelos¹

Lauana Paiva Abreu²

Glauber Alves Diniz Soares³

RESUMO

Em razão do cenário de locupletamento e a falta de efetividade do Poder Judiciário, que atinge os direitos e garantias fundamentais, o objetivo geral desse trabalho é analisar a democratização do Poder Judiciário e a autocomposição como mecanismo da concretização da democracia e garantia dos direitos fundamentais no âmbito do processo civil. Por conseguinte, o presente trabalho tratou de examinar o ordenamento jurídico brasileiro, fomentando os fundamentos constitucionais e o marco inicial da autocomposição no âmbito do processo civil, também avalia a efetivação da democracia pelo Poder Judiciário e qual aporte os meios consensuais de soluções de conflitos ocasionam nesse processo democrático e por final demonstrar que a autocomposição é fomentadora da democratização do Poder Judiciário, para torná-lo presentes dentro do ordenamento jurídico. Tal objetivo foi alcançado pelas investigações por meio de pesquisa bibliográfica, mediante uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos, monografias, dissertações e teses, assim como por quaisquer documentos conservados em instituições públicas e autores como Thiago Lima, Mauro Cappelletti, Paulo Bonavides, Boaventura de Sousa, Didier Junior e outro. Por fim, conclui-se que a autocomposição é o meio mais promissor de torna mais célere a efetivação da justiça, portanto é imprescindível a busca pela compreensão de que a autocomposição é o meio de minimizar o abarrotamento do Poder Judiciário e fazer cessar a cultura de litigância para prevalecer a consensualidade, assim tornando a justiça mais efetiva e garantindo os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Autocomposição. Processo civil. Democratização. Poder Judiciário

ABSTRACT

Given the scenario of locupletamento and the lack of effectiveness of the Judiciary, which affects the fundamental rights and guarantees, the general objective of this work is to analyze the democratization of the Judiciary and the selfcomposition as a mechanism for the realization of democracy and guarantee of fundamental rights in civil procedure. Therefore, this paper has examined the Brazilian legal system, fostering the constitutional foundations and the initial framework of self-composition in civil procedure, also evaluates the effectiveness of democracy by the Judiciary and what contribution consensual means of conflict resolution bring to this democratic process and finally demonstrate that self-composition is fostering the democratization of the Judiciary, to make it present within the legal system. Such objective was achieved by investigations through bibliographic research, through the use of theoretical

¹ trabalho de curso apresentado à Universidade Potiguar– UnP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: elymarajoycel@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: abreulauana@gmail.com

⁴Orientador. Especialista. E-mail: glauber.soares@unp.br

references, such as books, scientific articles, monographs, dissertations, and theses, as well as any documents kept in public institutions and authors such as Thiago Lima, Mauro Cappelletti, Paulo Bonavides, Boaventura de Sousa, Didier Junior, and others. Finally, it is concluded that the self-composition is the most promising way to make faster the effectiveness of justice, so it is essential to seek the understanding that self-composition is the means to minimize the cramming of the Judiciary and make the litigation culture cease to prevail consensus, thus making justice more effective and ensuring fundamental rights.

Keywords: Self-composition. Civil Procedure. Democratization. Judiciary Power.

1 INTRODUÇÃO

A motivação para sustentar o pré-projeto de pesquisa reside na importância do tema para a sociedade na atualidade, sendo considerado um tema contemporâneo. Pode-se afirmar que estudar a autocomposição como método de garantia beneficiará a sociedade no tocante a compreender a nova estrutura, visando garantir direitos fundamentais, que é assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, garantindo a aplicabilidade dos princípios e artigos do processo civil por meio da autocomposição e assim democratizar o Poder Judiciário.

Percebe-se que a autocomposição no processo civil é importantíssimo para a sociedade garantir direitos, entretanto o Poder Judiciário não tem condições para abranger todos os conflitos sociais, então deve estender os espaços para outras formas de soluções de conflitos, tais como a autocomposição, pois esse meio consensual de soluções de conflitos vai mais à frente da prestação jurisdicional, consequentemente busca garantir o acesso da sociedade à justiça, seu direito à justiça e fomentando direitos e garantias fundamentais.

O Estado, instituiu políticas públicas de tratamento democrático dos conflitos, tratando as pessoas como protagonistas do julgamento do problema delas, políticas públicas que são reforçadas com o Código de Processo Civil que está em vigor e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Em resumo, o Poder Judiciário Brasileiro funciona da seguinte forma: havendo ou não um litígio, a parte vai tirar o Estado da inércia para chamar um terceiro ligado ao processo a compor o binômio processual. O Estado será representado por uma figura autônoma, desconhecida às partes e ao conflito, que seja totalmente imparcial, a qual tem a finalidade de, por intermédio de um processo, aplicar o direito, o qual se encontra amparado pelas fontes desse, ao caso concreto e “dizer” – prolatar – quem está com a razão referente àquele conflito.

Por conseguinte, a autocomposição proporciona outra compreensão tendo uma perspectiva externa ao processo, conforme o mencionado este atua como instrumento ético de realização da justiça. Esse pensamento vai muito além de uma ideia de que o aparecimento de

uma norma jurídica no ordenamento, por si só, é suficiente para se aproximar os fins desejados, isto é, além do acesso formal temos o acesso efetivo. A doutrina tradicional considera o acesso à justiça como direito de adentra no sistema jurisdicional e ao processo, mas esse tratamento tem que ser diferenciado, pois dificilmente alcança os interesses e necessidades das partes, visto que a solução deve gerar ganhos mútuos e assim democratizar o judiciário dando acesso a todos.

Diante do que já foi explanado, é perceptível que a autocomposição e o processo civil é fundamental para uma sociedade ter seus direitos garantidos, entretanto como o Poder Judiciário não tem a devida condição para o número de demandas propostas, deve pensar em outras formas mais efetivas, tais como a autocomposição, pois esse meio alternativo de soluções de conflitos vai além da prestação jurisdicional.

A escolha por esse tema se deu justamente em razão das dificuldades que pessoas encontram quando acionam o Poder Judiciário. Por muitas vezes esses cidadãos nem sabem que poderão ser beneficiados com a autocomposição, por ter uma cultura de litigância enraizada, mas é necessário que essa cultura seja superada pela cultura da consensualidade, pois só assim pode-se superar o abarrotamento do poder judiciário e possibilitar que a democracia dentro do sistema.

2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Nesse capítulo, averiguamos os movimentos que expressaram a iniciação dos meios consensuais de resolução de conflitos, realizando uma explanação do histórico a partir do período colonial em que os Juízes de paz já eram parte do ordenamento jurídico, como fomentadores pela busca da solução de conflitos como alternância para solver à tutela jurisdicional e nos dias contemporâneos evidentemente equivale ao mecanismo pré-processual sendo este hodiernamente aplicado pelos Centros Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). É possível dizer que esse meio consensual não obteve êxito no Brasil república, um vez que, não obteve continuidade do trabalho realizado pelos Juízes de paz, sendo retomado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tencionando a garantir ao acesso à justiça, instituiu os Juizados Especiais, e trouxe à tona a figura dos Juízes leigos e dos conciliadores judiciais, com a Lei de nº 9.099/95.

Posteriormente, é necessário canalizar o foco para os princípios constitucionais que dão ênfase a autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sublima os princípios

constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana são os fundamentos mais comunicáveis com a autocomposição.

À vista disso, falamos em fortalecimento da autocomposição como meio de solucionar conflitos. Por conseguinte, podemos discutir sobre o marco inicial da autocomposição, o aparecimento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trazendo à tona a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses na seara do Poder Judiciário. Seguidamente a essa Resolução adveio o marco legal, a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, estabelecendo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias que será tratado no segundo capítulo.

2.1 Histórico da autocomposição no Brasil

Observamos que anteriormente o Estado pretendia trazer para si o poder de manifestar qual o direito no caso e propiciar a sua efetividade prática, já existia a autocomposição, sendo tão anterior quanto à autotutela. A história da autocomposição teve seus primórdios marcados com a aplicabilidade nas ordenações Filipinas e Manuelinas, que já compreendiam normas estabelecendo expressamente a conciliação, pois os Juízes da época, logo no começo dos procedimentos, deveriam instigar as partes a fazer autocomposição. No Brasil, este modelo de resolução de conflitos tomou a devida proporcionalidade no texto constitucional de 1824, com a “Justiça de Paz”, prevista nos artigos 161 e 162 da Constituição do Império de 1824, tendo em vista, esses artigos instigavam notoriamente a solução de litígios por meios que não eram os procedimentos comuns. No texto Constitucional de 1824, fazia necessário asseverar que possuiria uma tentativa por meio da reconciliação, visto que, não havendo este não iniciaria o processo, como exposto no artigo 161. Para realizar-se essa reconciliação foi instituído os Juízes de paz, como está incisivo no artigo 162.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum (BRASIL, 1824)

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmara. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei (BRASIL, 1824)

Nesse caso, os Juízes de paz tinham a incumbência de promover a reconciliação e harmonizar as partes para alcançar as finalidades de uma Justiça célere e garantir uma Justiça acessível. Mas a suspicácia era grande pelo fato de os Juízes não possuírem formação acadêmica e devido essa falta de confiança dificultou o êxito da demanda.

O propósito foi perdendo credibilidade em virtude de os Juízes de paz atuarem sem uma formação acadêmica e o fato de decorrer de uma eleição feita pelos partidos políticos implicava e comprometia os procedimentos, por conseguinte interferia na imparcialidade entre as partes e obstando o desenlace da demanda. Notando-se essa deficiência da credibilidade dos Juízes de paz, em 1841 com a reforma do Código de Processo, foi determinado que os Juízes de paz tivessem a graduação em direito para pleitear o cargo.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, garantiu ao jurisdicionado o acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/88), desse modo a previsão constitucional demonstra que principalmente as pessoas que antes não tinham condições de ter suas demandas solucionadas em tempo hábil e com celeridade, pudessem receber a assistência jurídica do Estado com efetividade, e partindo dessa garantia que realmente é possível falar em democratização do Poder Judiciário que será discorrido no terceiro capítulo. Nesse diapasão, demandas processuais eram impulsionadas pela facilidade ao acesso à justiça, passando a não mais ter irresignação com injustiças e consubstanciando o pensamento da cultura do litígio. Devido à nova realidade há uma minimização do abarrotamento do Poder Judiciário e a morosidade deixa de ser um motivo pelo qual as pessoas não consigam obter êxito no judiciário.

Na segunda metade da década de 90 os meios consensuais de soluções de conflitos começaram a ser difundidos no Brasil, principalmente os métodos extrajudiciais, utilizados como políticas públicas pelos Estados. Defensoria Pública, Ministério Público e as Instituições de Mediação e Arbitragem foram integrantes de um movimento que se mostrou alternativo para o Poder Judiciário, haja vista que este já não atendia de modo efetivo aos jurisdicionados no tocante a promoção da justiça (MARTINS, 2017).

O real início da história da autocomposição é com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõe sobre “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário” em seguida a lei 13.105/2015 o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, a Lei da Mediação, que será comentada mais adiante, tendo em vista destes serem o marco legal.

2.2 Autocomposição e os princípios da Constituição Federal de 1988

Foi promulgada em 05 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil. É um marco nacionalmente lembrado, pois essa data foi e ainda é comemorada por ter

estabelecido um novo tempo, seja no mundo jurídico, seja no meio social. A Constituição de 1988, ou cidadã, como vários autores constitucionalistas faz referência, é algo que manifestamos com oportunidades de Concretização de Direitos Fundamentais. Logo de início ratifica-se esse entendimento de Constituição cidadã com o preâmbulo da própria, pois o Constituinte sustentou que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)

A definição dos princípios transfigura-se filosoficamente vasta ao versar sobre valores que permitem que avaliações encontre efetuadas em torno dos mesmos, dado que, relacionam-se com pesos de estabilidade, fixidez e coesão para a composição da Constituição e os objetos por ela percorrida. Carlos Ayres Britto, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pondera em relação aos valores presentes nos princípios que:

Fácil perceber que são eles, os valores, usinas de comportamentos sociais convergentes, porque internalizados como bens coletivos; quer dizer, bens que favorecem a todos. Operando, então, como fatores de fixidez, estabilidade, coesão, o que já se traduz num contínuo plasmar do que se poderia designar por uma alma comum. Uma só personalidade ou carácter comunitário.

Isso posto, consideramos essencial falar dos dois princípios que estão elencados na Constituição de 1988 que são diretamente vinculados a autocomposição. Primeiramente analisa o princípio da cidadania que está ligado a democracia que tratar-se-á no capítulo dois. Este princípio está elencado no art. 1, inciso II, da CRFB/88, por tanto, não é possível falar em cidadania se o Poder Judiciário/Estado não consegue atendê-lo. Então, já que os princípios precisam ser assegurados, nasce um pensamento de como efetivá-lo em decorrência das ações do Poder Judiciário, uma vez que, é necessário ser atendido esse princípio fundamental, entretanto devido ao abarrotamento, há uma violação desse princípio.

Dar-se-á continuidade ao estudo dos princípios, analisando-o o princípio da dignidade humana, o qual está especificado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88. Portanto é possível observar o quanto à existência real da justiça tem peso em relação a dignidade da pessoa, nesse ponto de vista, é sem dúvida o principal ponto de partida na evolução ou a involução de um país, não há progredimento onde a pessoa humana é aviltada naquilo que tem muita importância para pessoa, sua dignidade. Obviamente que a justiça é uma convicção importantes à humanidade.

Entretanto para que a justiça advenha na prática, transfigura-se imprescritível mecanismos para que os tribunais, juízes, ministério públicos, advogados que tem como incumbência resguardar o direito para toda a sociedade e garantia a efetividade da justiça.

O mecanismo já existe, a autocomposição é o meio para a garantia dos princípios constitucionais e por consequência garante a dignidade humana, entretanto para o acontecimento dessa mudança de realidade, é necessário que o Poder Judiciário seja ainda mais atuante, para que possa-se mudar a realidade e a imagem de que o Judiciário é lento e não consegue ter decisões efetivas para partes. (NETO, 2020)

Portanto, nesse sentido foi expresso acima que é possível realizar a autocomposição de forma que traga eficácia ao Poder Judiciário e que não deixe de assegurar esses princípios que estão elencados na Constituição Federal de 1988, pois sem esses direitos não é garantido uma democracia no ordenamento jurídico.

2.3 Marco inicial da autocomposição no direito brasileiro

Ao dar um salto histórico dos antigos para a contemporaneidade, identificamos o marco da década de 1970 nos Estados Unidos da América e da década de 1990 no Brasil, apesar de haver também registros na década de 1980 no Brasil, mas sem grandes repercussões. A dialética e a participação das partes desenvolveram-se também em várias partes do mundo, com características que guardam semelhanças na essência do processo, ao passo que se verificam peculiaridades da cultura jurídica e política de cada local, o que representa um processo de aculturação salutar para o êxito do desenvolvimento da mediação e da conciliação (BAUMAN, 1999).

Após aproximadamente 25 anos do marco dos “meios alternativos de solução de conflitos” no Brasil que aconteceu na década de 1990, foi editada a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), A cerca da importância da Resolução, (NUNES,2016, p.35), salienta que “o momento da quebra de paradigmas das inovações legislativas que implantaram o sistema multiportas, colocando à disposição do cidadão para a resolução dos conflitos por meios que lhe sejam mais adequados, iniciou-se com a Resolução nº 125/2010”.

O Conselho Nacional de Justiça, se baseando no exemplo argentino e tendo em vista os objetivos estratégicos do Poder Judiciário, em 29 de novembro de 2010, editou a Resolução 125, disciplinando a política nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (NETO,2020)

Nas palavras de Tartuce (2018, p. 26), “no acesso à justiça no modelo tradicional, a busca da solução final acabava se resumindo a resolver apenas a crise jurídica, deixando em aberto os impasses de outras naturezas”. Dentro deste entendimento, a Resolução traz atribuições para efetivar as políticas públicas, incumbindo ao CNJ organizar e estabelecer diretrizes a serem observadas pelos Tribunais. Tendo em vista disso os Tribunais têm como dever a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), tendo a previsão no seu artigo 7º da Resolução CNJ nº 125/2010 que dispõe:

Art. 7, Caput, “Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras” (Caput alterado pela Emenda nº 02/2016 - DJe 11/03/2016). (CNJ,2010)

Após cinco anos sem uma legislação, pois tínhamos somente uma Resolução nº 125/2010 do CNJ para regularizar a utilização dos meios consensuais, foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC e neste mesmo ano concomitante ao CPC, teve o advento da Lei nº 13.140/2010 a lei da Mediação. Então inicia-se nesse momento o marco legal da autocomposição no direito brasileiro que será abordado no próximo capítulo.

3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO CIVIL COMO IMPULSIONADORES DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Nesse capítulo, será exposto as garantias constitucionais que a Constituição Federal de 1988 trouxe para assegurar os direitos para os cidadãos. Para um desenvolvimento de uma sociedade que fomentou direitos ao cidadão era necessário pensar de maneira mais pormenoridade, pois houve uma grande mudança, uma vez que, o regime absolutista deixa de ser exercido e dar lugar ao Estado Democrático Social. Entretanto sem esse pensamento não falamos em dignidade da justiça e nem no acesso democrático à justiça. Analisamos também todo o procedimento que levou a chegar na concepção de garantia da dignidade da justiça e o acesso à justiça.

Averiguamos também, o marco legal da autocomposição no processo civil, no qual, é de suma importância para o desenvolvimento de um judiciário efetivo e garantidor dos direitos. Nesse diapasão observamos a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC e neste mesmo ano concomitante ao CPC, adveio a Lei nº 13.140/2015 a lei da Mediação.

Analisamos esse último item da explanação os princípios do processo civil correlacionados com a autocomposição, tendo em vista que tudo se inicia com base nos

princípios, pois este é quem norteiam todo o processo democrático dentro do processo civil e dar suporte a efetivação da autocomposição.

3.1 A dignidade da justiça e o acesso à justiça como fomentadoras da autocomposição

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi o marco da nova ordem constitucional, em vista que, a nova Lei Magna foi chamada de “Constituição cidadã” e está maculava a luta em torno da consolidação dos direitos humanos em nosso país, pois trouxe características tanto do Estado liberal-democrático, como do Estado social-democrático, sem desprezar os novos movimentos sociais.

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu bojo não só o incremento dos direitos fundamentais, mas, sobretudo, as garantias para que tais direitos pudessem surtir os fins desejados. Com efeito, em conjunto com a positivação dos direitos e garantias, a teoria da força normativa contida na Lei Maior impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas para a promoção de direitos e, de modo especial, o do acesso à justiça (MARTINS, 2017).

Atentamos as definições estão em diversas partes do Código do Processo Civil, para exemplificar, cita-se alguns artigos que serão abordados, para melhor elucidar o assunto. No artigo 77, inciso IV e VI, fala-se nos deveres de todos que participam do processo, onde abordando-se o cumprimento das decisões judiciais e combate a pratica de ilegalidades do litígio, e em seu §2 dispõe sobre a violação dos incisos citados acima, constitui ato atentatório a dignidade da justiça, senão vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (BRASIL,2015)

VI - Não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (BRASIL,2015)

§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório **à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (BRASIL,2015)

Aborda-se agora o art. 139 caput, inciso III, CPC/2015, que dispõe “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário **à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias”

esse artigo traz a obrigação dos juízes e auxiliares da justiça, que é o dever de combater ato atentatório a dignidade da justiça. Devemos fazer uma analogia nesse artigo 4, caput, CPC/2015, que oferta sobre o princípio da razoável duração do processo, art. 5, caput, CPC/2015, que elucida sobre o princípio da boa-fé no processo e o art. 7, caput, CPC/2015, que aborda sobre o princípio da igualdade das partes, pois o artigo 139, III, CPC/2015, visando combater os afrontes a esses princípios.

O art. 903, §6 traz mais um caso onde a dignidade da justiça é citada, senão vejamos o que dispõe o caput do artigo citado:

Considera-se ato atentatório **à dignidade da justiça** a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem (BRASIL,2015)

Então é notório que esse artigo também blinda os princípios do processo civil e traz consigo mais uma abordagem sobre atos atentatórios a dignidade da justiça.

Logo após esse procedimento discute-se sobre audiência ou sessão de mediação. É quando entendemos como é necessário a segurança jurídica para a dignidade da justiça do art.334, §8, CPC/2015, pois enuncia:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL,2015)

Após toda essa explanação sobre democracia e acesso à justiça, observamos o poder judiciário tem uma grande dificuldade de atender essa garantia fundamental. Então é assim que no próximo item desse trabalho passa-se a discutir sobre o marco legal da autocomposição no processo civil como assegurador das garantias constitucionais citadas.

3.2 Marco legal da autocomposição no processo civil

Recordando o que já foi explanado anteriormente no capítulo primeiro sobre o início da autocomposição no mundo e no brasil, analisa-se a chegada do marco inicial da autocomposição, quando revelamos a definitiva segurança para essa modalidade que garante princípios constitucionais e os elencados no Código de Processo Civil.

Iniciamos a análise de forma pormenorizada do CPC e o que traz em seus artigos. O art. 319, VII, indica “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (BRASIL,2015) e o caput do Art. 334 dispõe que:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Logo adiante percebemos no art. 334, § 5º dispõe sobre a desinteresse pelo réu o réu deverá manifestar-se no caso de desinteresse na autocomposição por meio de petição com até 10 dias de antecedência da data de audiência (BRASIL,2015). O art. 334, § 2º do Código de Processo Civil/2015 dispõe que “poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, a segunda audiência respeitando o prazo máximo de dois meses da primeira” então percebe-se que deverá ser constantemente incentivado os meios autocompositivos e “caso seja realizado acordo na audiência de conciliação e mediação, este será reduzido a termo e homologado por sentença” e o que dispõe o art. 334, § 11.

Ao expor a solução consensual, o CPC/2015 preconiza a valorização da consensualidade como um objeto de pacificação do conflito e não meramente uma decisão judicial. No contexto de consensualidade como um importante valor que deve ser empregado nos procedimentos autocompositivos, Pompeu e Martins (2018, p.111) argumentam que deve ser implantada como condição de princípio:

Nesse sentido, conclui-se que os fundamentos do processo civil, com prioridade pela autocomposição de conflitos, bem como a definição mais ampla de acesso a uma justiça justa e efetiva, situados no contexto do neoconstitucionalismo, confirmam a hipótese da instituição do novel princípio processual da consensualidade, que além de estar ao lado dos da ampla defesa e do contraditório, merece ser constitucionalizado.

Observamos que conjuntamente com o CPC/2015 foi sancionada a Lei nº 13.140/2015, explanando sobre a mediação entre particulares, sendo este o meio de resolução de controvérsias destes e também vem tratando dos conflitos no âmbito da Administração Pública. Através deste importante mecanismo da pacificação social, as partes têm a possibilidade de ter celeridade processual, decisão justa, sendo construída pelas próprias partes que estão em litígio, tendo como auxílio um terceiro imparcial.

A Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), são harmonizadas para que as partes possam ter segurança jurídica e acima de tudo seus direitos fundamentais constitucionais, como o do acesso à justiça e o devido processo legal atendidos pelo Poder Judiciário. Analisar-se que entre o CPC e Lei da Mediação há uma harmonização

dada a semelhança que os dois normativos elencam em seus princípios, então percebemos que o Estado direciona para melhorar as condições do Poder Judiciário e efetivar os direitos dos jurisdicionados.

O quadro abaixo é uma forma de exemplificar que CPC, trouxe princípios fundamentais e regras para que as partes possam ter uma segurança jurídica e ter o empoderamento, Informação, boa-fé, empatia e a manutenção da relação entre as partes, com isso, esses princípios devem ser adotados na mediação e conciliação. Do mesmo modo, a Lei nº 13.140/2015 elenca princípios para manter essas relações entre as partes e manter o liame com o Código de Processo Civil, então pode-se ver a harmonização citado no parágrafo anterior.

Quadro 1 – Comparativo dos princípios presentes no CPC e na Lei nº 13.140/2015

CPC - Art. 166º	LEI Nº 13.140/2015 - Art.2º e Incisos
Princípio da Imparcialidade	Princípio Imparcialidade do Mediador
Princípio da Independência	Princípio da Isonomia entre as Partes
Princípio da Oralidade	Princípio da Oralidade
Princípio da Informalidade	Princípio da Informalidade
Princípio da Autonomia da Vontade	Princípio da Autonomia da Vontade das Partes
Princípio da Confidencialidade	Princípio da Confidencialidade;
Princípio da Decisão Informada	Princípio da Busca do Consenso

Fonte: Quadro elaborado pelas autoras

3.3 Os princípios do processo civil que se correlacionam com a autocomposição

Nesse sentido, aprofunda-se os estudos dos princípios do processo civil que são correlacionados com a autocomposição e são firmados também na Lei nº13.140/2015, assim analisa-se princípios que fomentam a aplicabilidade da autocomposição.

Com isso, percebemos hoje o Estado já tem meios disponíveis para minimizar, no momento inicial, esse descumprimento desse direito fundamental. Este meio é a autocomposição que mostramos eficiente em executar esse e todos os princípios e direitos fundamentais

Ainda, o próprio CPC, em seu art. 6º, caput, traz o princípio da cooperação, para instigar ainda mais o princípio da razoável duração do processo, senão vejamos, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito

justa e efetiva” (BRASIL,2015), em vista disso, o legislador pensou que não somente o juiz deve contribuir para a tutela satisfatória, célere e adequada.

Verificamos que para obter uma igualdade era necessário ter algo que concedesse ao cidadão condições para que seu direito fosse efetivado. Assim, podemos discutir sobre o Princípio da Igualdade que está expresso na Constituição de 1988 no Artigo 5º caput, que expõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), os estudiosos o consideram um dos princípios fundamentais da democracia.

Analisamos esse princípio no contexto do Direito Processual Civil, entendemos que o juiz terá que conferir o mesmo trato para os litigantes, conforme prevê o art. 7º caput e art. 125º, inciso I do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 7º, caput. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015)

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (BRASIL, 2015)

I – Assegurar às partes igualdade de tratamento (BRASIL, 2015)

Entretanto esse tratamento igualitário que consta nesses incisos não refere exclusivamente à igualdade formal, mas sobretudo à igualdade material. Portanto, pensa-se que a autocomposição é o meio que o cidadão terá paridade de “armas”, tendo em vista que, por esse meio ele expressa o poder de decisão.

Após essa explanação é visível o neoprocessualismo que desenvolveu de maneira diferenciada, pretendendo aplicar um procedimento que efetive a democracia, o acesso à justiça, a dignidade humana, igualdade, cooperação, devido processo legal e a razoável duração do processo, por meio da eficiência na prestação jurisdicional, visto que o legislador se dedicou a proposta da consensualidade.

Notamos que este princípio tem respaldo na legislação, atentando que, no artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL/2015) demonstra que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disto, o art. 3º, § 3º, (BRASIL/2015) também fomenta os métodos consensuais e que todos os protagonistas do processo judicial têm que estimular-lo. (art. 3º, § 3º, CPC/2015), da mesma forma o CNJ traz um posicionamento para potencializar o princípio da consensualidade, (NETO, 2020). senão vejamos o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 125/2010, CNJ, “Política Judiciária Nacional de

tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (BRASIL, 2010).

Diante disso, os estudos dos princípios e direitos fundamentais que foram abordados e estão elencados tanto na Constituição de 1988, quanto no Código de Processo Civil, é bastante importante para que haja um pensamento mais aprimorado de um princípio que foi a base histórica para que todos esses direitos fossem pensados.

4 PODER JUDICIÁRIO E SUA DEMOCRATIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Nesse capítulo, será exposto o histórico do Poder Judiciário e suas deficiências e não garantias de direitos que estão elencados no ordenamento jurídico, por causa da má efetividade na aplicabilidade do direito é fácil analisar que tem direitos violados, por tanto há um prejuízo aos jurisdicionados.

Iniciamos esse segundo item da explanação como o modelo que surgiu nos Estados Unidos The American multi-door courthouse concept (o modelo de tribunal multiportas americano) e sua relação com os meios adequados de solução de conflitos. Analisa-se, no segundo momento, quais são os métodos adequados de solução de conflitos, a negociação, arbitragem, conciliação e a mediação e verifica-se que os mecanismos citados são imprescindíveis no combate à violação dessa garantia fundamental.

Analizamos também, todo o procedimento que levou a chegar na concepção do modelo autocompositivo que é operado em dias atuais e que tem como função diminuir as demandas que chegam ao judiciário de forma litigiosa e melhorar as formas de aplicabilidade das leis do ordenamento jurídico para que todos os jurisdicionados tenham seus direitos garantidos por meio desse modelo.

4.1 O Poder Judiciário e os desafios para efetivação da democracia

O Poder Judiciário brasileiro, dispõe de uma difícil realidade, tendo em vista o abarrotamento de demandas. Com isso, há um pensamento negativo a respeito da credibilidade, pelo fato de não atender e solucionar em tempo hábil as demandas, por conseguinte, alguns direitos fundamentais que estão elencados na Constituição Federal de 1988 são violados, como a dignidade da justiça, devido processo legal, dignidade da pessoa humana, atingindo também

os direitos humanos e a democracia, tendo em vista o garantia constitucional de acesso à justiça, de obter provimento jurisdicional. Todavia, a questão sofre verdadeira problematização quando o Poder Judiciário passa a não comportar toda a gama de processos que necessitam logicamente de uma sentença que ponha termo a questão dos jurisdicionados.

A gestão conflitual centralizada no Poder Judiciário tem demonstrado ao longo dos anos que aqueles que processualizam conflitos suportam em média 4 anos e 4 meses para ter uma sentença no primeiro grau de jurisdição. Tal fato ofende frontalmente a razoável duração de um processo e mesmo a própria efetividade do provimento jurisdicional objetivado com a propositura da demanda (BRETAS, 2016).

Em meio a um atulhamento no Poder Judiciário Brasileiro, como mostram os dados do Relatório Justiça em Números de 2019/2020 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, analisa-se a taxa de congestionamento do Poder Judiciário que chega a 71% bruta e líquida é de 67,8 no âmbito estadual, observa-se os dois tribunais mais próximos de nossa realidade como o Tribunal de Justiça do Ceará, o congestionamento é de 69,9 e o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é de 62,0%. À vista disso, examina-se a tramitação do processo em 1º grau de um modo geral, e o tempo que leva para uma sentença ser julgada, que perfaz um tempo de 2 anos e 4 meses a 6 anos e 1 mês, então devido essa morosidade, vamos obter decisões que não atingem diretamente os reais interesses das partes.

Notamos que diante de toda essa morosidade do judiciário acontece um desacesso à justiça, e deve-se pensar em uma visão ampliada de acesso que seria o “extrajurisdicional”, com esse entendimento de acesso, que vai além do Poder Judiciário, oportunizando o cidadão comum ter sua garantia fundamental do acesso à justiça concretizado. O acesso à justiça é consequência de vários fatores, senão vejamos, o pensamento de Costa (2014, p 45):

Direito intimamente relacionado a vários fatores: necessária redução das barreiras socioeconômicas, culturais, estruturais e legais que impedem ou dificultam o acesso efetivo à justiça e o pleno exercício da cidadania; possibilidade de pagamento por esse serviço; acesso nas duas pontas da cadeia; celeridade; tudo isso num cenário que é capitaneado pelo Poder Judiciário, mas não é formado somente por ele, logo, requer interação de todo o sistema de justiça com vistas a promoção do acesso à justiça em sua inteireza

Portanto é nesse panorama que iniciamos uma nova era no direito através da autocomposição e seus meios de resoluções de conflitos, tendo em vista que, esse modelo irá trazer melhorias a efetivação dos direitos por meio do Poder Judiciário e assim garantir os direitos de todos que se beneficiam desse poder.

4.2 The american multi-door courthouse concept (modelo de tribunal multiportas americano) e os meios adequados de resolução de conflitos

Analizamos a iniciação do surgimento da conceituação de Tribunal Multiportas, que foi elaborado no Estados Unidos da América, tendo o ponto de partida os estudos em meios alternativos que foram trazidos pelo professor da Harvard Law School, Frank Sander. Nesse diapasão, podemos fazer uma abordagem inicial dos Tribunais Multiportas nos Estados Unidos bem como da estruturação utilizadas nestas instituições, servindo como ponto de partida para, ao final, transparecer a fase em que se encontra a experiência brasileira em sistema multiportas.

No Brasil, o processo de implementação do sistema ADR norte-americano desembocou em 2001 com a instituição da Uniform Mediation Act – UMA. Essa norma de alcance nacional veio uniformizar os princípios da mediação, em substituição às mais de 2.500 normas estaduais (CALMON, 2007, p. 182)

No momento atual é notável encontrarmos profusas formas de meios adequados de soluções conflitos, como a negociação, arbitragem, a conciliação e a mediação, dentre outras, que são aplicadas cotidianamente. Não obstante, a forma de jurisdição é o acesso mais explorado quando os cidadãos deparamos com um conflito em que os litigantes não obtêm êxito de forma pacífica e consensual. Nessa situação, por um longo período julgava-se que o Poder Judiciário era a melhor opção para resolver o litígio. Em tempos atuais não pode salvaguardar esse argumento.

Abordamos os métodos que não são classificados com extrajudiciais, visto que o Poder Judiciário utiliza de alguns desse métodos para resolução dos litígios. Iniciamos o estudo sobre a negociação que embasa na efetuação de uma concordância própria entre as partes, que tem o intuito de alcançar uma solução para a resolução do conflito que seja de ganho mútuo para ambas as partes em qualquer conjuntura, havendo uma mutuação de interesses. Dessa forma, esse “método deve ser baseado em princípios, deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte”, segundo Vasconcelos (2014, p.58).

A negociação é capaz de desdobrar-se de dois modos. A formal que constitui na conversação entre as partes com o intento de alcançar uma solução pacífica, sem a necessidade de realizar nenhum documento formal; e a informal, que se dá entre as partes litigantes, tornando efetivo por meio da celebração de contrato. Destacamos que para chegar até a forma de negociação a ser escolhida, é inescusável averiguar o tipo de litígio existente, dado que é indispensável que as partes sintam confiança. Esse tipo de resolução de conflitos é mais

desfrutado no âmbito empresarial, pela predominância dos contratos, entretanto não há óbice quanto a aplicabilidade em outros casos (NETO,2020).

A arbitragem é mecanizada para resolver conflitos que tratam dos direitos patrimoniais e disponíveis, na qual um árbitro, especialista na matéria objeto de controvérsia, emitirá uma sentença arbitral. Pode se dar de modo particular ou perante instituição especializada. Naquela, as partes podem definir o desenvolvimento da arbitragem, analisando direito, equidade e escolha do árbitro, devendo este seguir regras estabelecidas previamente pelas partes. Já na arbitragem institucionalizada, os litigantes buscam uma instituição especializada e com regulamento próprio para mediar (CALMON, 2007, p.133).

Nesse método as partes seguirão o que é preceituado pelo instituto. A partir de 23 de setembro de 1996, a arbitragem está notoriamente na legislação brasileira pela Lei nº 9.307, que determina sobre um terceiro, apontado por ambas as partes. Em conformidade com a Lei de Arbitragem, o artigo 31 diz: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (BRASIL,1996).

A conciliação é um mecanismo de resolução adequada de conflitos, tendo aplicabilidade em ocasião que tem um óbice em uma solução entre as partes. Uma de suas características é a presença conciliador, sendo este, um terceiro que facilitará o diálogo na resolução do impasse. Em vista disso, é preciso explorarmos esse método na fase pré-processual, no momento que antecede a propositura da ação, e na fase processual, em que já é tem um processo existente, neste contexto, a conciliação se dá após a citação, com a desígnio de dissolver o processo e solucionar o litígio.

O método de conciliação é bastante utilizado pelo sistema jurídico, visto que desenvolve o modo mais habitual na fase de instrução e julgamento, em que os litigantes são convocados a constituir os “lados” da audiência de conciliação para obter-se uma solução para o litígio, conciliando as partes.

A mediação consiste em mais um procedimento dos meios adequados de resolução conflitos mediante a consensualidade das partes, com a facilitação de um mediador que é por sua vez imparcial, para obter a melhor solução para ambas as partes. Esse mecanismo é utilizado para alcançar a celeridade processual, sucedendo-se de maneira pacificadora e contributiva, com a finalidade de não somente ultimar o conflito, mas de apontar as resistências que determinaram o litígio, no entanto, permite as partes conseguirem perdurar em uma relação benéfica e saudável.

Dispõe um conceito de mediação da seguinte forma: “É uma forma pacífica e participativa de solução de conflitos, exige das partes envolvidas a discussão sobre os problemas, sobre os comportamentos, sobre direitos e deveres de cada um. Toda essa relação realizada de forma cooperativa fortalece o compromisso ético com o diálogo honesto”. Do mesmo modo, a mediação em âmbito social concede um novo modo de “[...] pensar o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio [...]” (WARAT, 2004e, p. 51).

Com tudo evidenciado, percebemos que teve um longo caminho para tentar desenvolver uma cultura não litigiosa. Pois esse segundo capítulo tratou de vários pontos importantes, como o desenvolvimento democrático, com o tempo passou a falar em democratização do Poder Judiciário com a evolução das legislações, que fortificou ainda mais esse método consensual, assegurando vários princípios e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, que serão tratados no próximo capítulo e nesse contexto fomentou-se os meios adequados de soluções de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação.

4.3 Democracia no Poder Judiciário fomentado pela autocomposição

Observamos nos capítulos anteriores aborda-se todos elementos da autocomposição desde o marco inicial ao real surgimento de leis que asseguram toda aplicabilidade desse novo modelo de fazer justiça e garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Após essa abordagem histórica e explicações sobre a autocomposição tem-se que é necessário observar com bons olhos esse instrumento de forma que o mesmo traz consigo a aplicabilidade efetiva dos direitos.

O histórico do Poder Judiciário como exemplificado no início desse capítulo é uma porta de entrada para demonstrar que o mesmo está abarrotado e não consegue ser efetivo e não sendo efetivo não assegura os direitos que estão elencados na Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil e nem na Lei nº 13.140 de 2015, então a forma de garantir a aplicabilidade das leis supracitadas e ter os direitos garantidos é por meio da autocomposição.

Então é muito importante perscruta uma nova concepção cultural de não litigiosidade “a cultura do consenso”. Diante o exposto, essa cultura do consenso é para fomentar a resolução de conflitos de uma maneira não litigiosa, que é reforçada através do Código de Processo Civil que está em vigor e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Então surge uma nova visão ao direito brasileiro, uma política pública que visa democratizar o acesso à justiça cidadã. Percebemos que a autocomposição é muito importante para a sociedade ter seus direitos garantidos, mas como o Poder Judiciário não tem a devida condição para abranger

todos os conflitos sociais, deve-se abrir espaço para outras formas de soluções de conflitos, tais como a autocomposição, pois esse meio consensual de soluções de conflitos vai além da prestação jurisdicional, portanto busca garantir o acesso da sociedade a justiça, fomentando direitos como a dignidade da pessoa humana e dignidade da justiça.

Portanto, é necessário pensar na mudança cultural da sociedade quando falamos em justiça, é interessante pensar na cultura do consenso e da paz, pois não pode uma sociedade sempre viver dependendo da interpretação de um magistrado, é importante salientar que com a autocomposição há o empoderamento das partes, os litigantes podem decidir e reatar um diálogo. Pensamos o processo decisório litigioso estende-se a “[...] marcas traumáticas que toda decisão deixa em nossos estados de consciência. A transformação do conflito em litígio exige o percurso institucional de um processo, que inevitavelmente traumatiza as partes [...]” (WARAT, 2010, p. 58).

É importante salientar e pensar que diante do cenário de covid-19, como ficou o Poder Judiciário após essa pandemia. Podemos fazer uma rápida consideração, vamos ter mais demandas para o Poder Judiciário, será como um “bombardeio” de ações por causa da cultura do litígio, e a consequência será direitos violados. Entretanto é indispensável pensar nos meios adequados de soluções dos conflitos para que o sistema judiciário não fique mais sobrecarregado, então será necessário pensar no “princípio da consensualidade” e na cultura do consenso, para que tenha uma perspectiva de direito assegurado.

Após todo esse contexto histórico da evolução do conceito de justiça, passamos a pensar nos princípios, garantias direitas mais pormenorizada. Percebemos que o Poder Judiciário atualmente não atende os princípios e direitos fundamentais citados em momentos anteriores, e sem assegurar esses direitos, consequentemente não há garantia da democracia no judiciário. Esse arcabouço de direitos está diretamente ligado aos princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da razoável duração do processo, devido processo legal, acesso à justiça. Portanto se o Poder judiciário não está garantindo esses direitos pelo congestionamento que deixa-o sem as devidas possibilidades, porque não olhar para métodos inovadores, que o legislador trouxe no Código de Processo Civil. Avaliamos que o legislador pensou em desafogar o Judiciário, mas devido a cultura litigiosa que ainda está enraizada na sociedade dificulta a tentativa de proporcionar um novo sistema para o Poder Judiciário

Avaliamos com a autocomposição naturalmente terá uma justiça célere e efetiva, pois com a participação do cidadão podemos dizer que todos os direitos citados nesse texto está sendo assegurada, após isso, sustentamos que com os métodos de soluções de conflitos, é atendido todos os princípios e direitos fundamentais, senão vejamos, se a justiça é efetiva, certifica-se

que está atendendo o princípio da dignidade humana, acesso à justiça e devido processo legal se também é célere, firma a razoável duração do processo, por conseguinte o princípio da dignidade da justiça e o acesso à justiça será atendido e assim terá a democratização do poder judiciário.

Então após citado esse arcabouço é perceptível que os meios adequados de solução de conflitos, por meio da autocomposição é a ferramenta que o judiciário tem para democratizar o Poder Judiciário e garantir os direitos daqueles que buscam seus direitos. Portanto é possível transformar esse abarrotamento do Poder Judiciário em resolução das demandas que tem o Judiciário. Desse modo a autocomposição através da negociação, arbitragem, mediação e conciliação pode contribuir com a diminuição de demandas que chegam ao judiciário e pacifica as demandas e dá efetividade para quem procura resolver seus conflitos de forma célere e efetiva.

5 CONCLUSÃO

O propósito principal desse artigo é averiguar a autocomposição como instrumento de efetivação da democracia e da dignidade da justiça no âmbito do processo civil, entretanto, analisaram-se os obstáculos que comprometem a efetividade da democracia e do acesso à justiça que decorre do acúmulo de demandas no Poder Judiciário, pois devido à cultura do litígio não é praticado outros instrumentos para que seja fomentado os meios adequados de soluções de conflitos.

No primeiro capítulo expõe o histórico da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro, sendo realizado um passo a passo de como foi introduzido esses mecanismos até os tempos atuais. Logo após, é comentado sobre os princípios que estão diretamente ligados a autocomposição, sendo citados dois princípios do Estado Democrático de Direito, a cidadania do art. 1, inciso II, CRFB/88 que tem como finalidade também assegurar a dignidade da justiça e o outro princípio é a dignidade da pessoa humana do art. 1º, inciso III, CRFB/88, que deixa evidente que a intenção é garantir a todos seus direitos independente de suas diferenças. Em um terceiro ponto, analisou-se o marco inicial da autocomposição no direito brasileiro, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No segundo capítulo, em detrimento do contexto inicial já narrado acima, foi possível analisar duas garantias fundamentais que estão ligadas a autocomposição e ao processo civil, estas sendo a dignidade da justiça e o acesso à justiça. No segundo momento verificou o marco

legal da autocomposição no processo civil, trazendo as leis 13.140/2015 e a 13.105/22 e logo em seguida é abordado os princípios do processo civil correlacionados com a autocomposição.

Nesse terceiro e último capítulo, é observado o poder judiciário sob a perspectiva da autocomposição, então no primeiro tópico são abordados o poder judiciário e os desafios para efetivação da democracia, onde é possível analisar as dificuldades do poder judiciário em relação a garantias de direitos. No segundo momento são expostos o modelo de tribunal multiportas e os meios consensuais de conflitos para ter a noção de como são efetivadas essas ferramentas da autocomposição e no terceiro ponto é analisado a democracia no poder judiciário fomentado pela autocomposição.

A autocomposição concede o poder de decisão para as partes resolverem a lide, por consequência pode-se falar em empoderamento das partes, no qual sai a figura do terceiro para compor a lide, o Estado-Juiz, e encarrega-se a um terceiro a tentativa de buscar o diálogo entre as partes a fim de haver uma resolução da lide de maneira consensual entre as partes, dessa forma é possível minimizar a superlotação de demanda no judiciário. Entretanto é necessário que se fala em autocomposição como instigadora da resolução de demandas por meios consensuais, assim garantindo a efetivação dos direitos e garantias.

Por fim, é necessário entender que a mudança de pensamento do Poder Judiciário e da sociedade é de extrema importância para que esses direitos sejam efetivados, começado pela mudança da cultura do litígio por parte da sociedade e do Poder Judiciário é necessário que não pode-se pensar só no acesso ao judiciário, no caso a prestação jurisdicional, pois em tempos atuais não é só essa prestação que efetiva o direito do acesso à justiça e por consequência não consegue atingir os princípios, garantias e direitos fundamentais. Tem que ter a perspectiva que o legislador fez um grande avanço para que o Poder Judiciário não seja mais criticado pela falta de celeridade, confiabilidade e que seja um ambiente de assistências e garantias.

Afinal é possível efetivar esses direitos e garantias fundamentais, pois é com otimismo que a autocomposição, com seus métodos chegou ao ordenamento jurídico brasileiro para mudar a realidade do Poder Judiciário e também da sociedade que antes pensava-se somente no processo que tem dois lados adversários, e com tudo exposto no texto, com a mudança da cultura litigiosa, para a cultura do consenso e da paz, com a aplicabilidade da autocomposição, a instigação do empoderamento das partes, com um Poder Judiciário ativo prestando um serviço de além do acesso jurisdicional, pode-se obter resultados positivos na efetivação de todos os direito e princípios elencados no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERENCIAS

ALVES, J. S.; MARTINS, D. B.; BARROS, M. C. Análise comparativa da mediação de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos da América em face da disparidade entre as culturas jurídicas de cada ordenamento. In: III Encontro Internacional de Direitos Culturais, 2014, Fortaleza. Universidade de Fortaleza, 2014. v. 1.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 10 setembro. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 junho. 2021.

BRASIL. Justiça em Números 2022: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosadministrativos/atos-dapresidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 30 julho. 2021.

BRETAS, Valéria. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo? Exame.com, São Paulo. 01 de novembro de 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acesso em: 13 abril. 2022

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 107.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 133.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 março. 2022.

Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Vade mecum. Saraiva. 2022.

MARTINS, Dayse Braga. A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade: análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas. 19 set. 2017. 511 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza-, 2017.

NETO, Zacarias Bezerra e Silva Neto. A autocomposição no processo civil como instrumento de concretização da democracia, do acesso a justiça e da dignidade da justiça.73f. Defesa de monografia – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2020.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 2, p.85-114, jul. 2018. DOI:10.5433/2178-8189.2018v22n2p85. ISSN: 2178-8189.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. rev. atual. e ampliado. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004e.

WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Junior e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.